



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600556-37.2020.6.15.0062 - Boqueirão - PARAÍBA

RELATORA: Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: EDIANA ARAUJO DE MACEDO, MARGARIDA TERESA DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

RECORRIDA: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA, ADJAILMA DE LACERDA BRITO, MAGNA VANUZA FARIAS ARAUJO, NALDETE RAMOS FARIAS, JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, ALAIDE MARIA RAMOS, MARTA APARECIDA MARTINS, MARILANDIA PEREIRA DE SOUSA MELO, FLÁVIA RENATA COSTA MACEDO BRITO

RECORRIDO: MARINALDO DE BRITO, JOSE EDVALDO CORDEIRO AGUIAR, FABIO RODRIGUES BARBOSA, JOSELITO ARAUJO MACEDO JUNIOR, JOAQUIM ANTONIO DE LUNA FILHO, JOSELITO HERCULANO PESSOA, JOSE ALZENI MORAIS BATISTA, PAULO CERSAR DA SILVA, JOSINALDO PORTO PEREIRA, SUEMARCO FLORINDO DE BRITO, JUAREZ MEDEIROS CAVALCANTE, EUDES FELIX DE SOUZA, JAILSON COSME DE ALBUQUERQUE, MOACIR FARIAS DE OLIVEIRA, TACIO DEMIAN DUARTE DE FARIAS, JOCELIO SILVA PINTO, LIVALDO ALBINO DE ARAUJO, LUCIANO GOMES DE ANDRADE, MIKAEL LEAL DE BRITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A



Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA - PB17288-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA - PB17288-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA - PB11301, MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE UNS DOS INVESTIGADOS. CANDIDATO CUJO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FOI INDEFERIDO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA PREVISTA NO ART. 22, XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NO MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO QUE IDENTIFICA VOTAÇÃO ÍNFIMA DE UMA INVESTIGADA E ZERADA DAS DUAS OUTRAS. EXTREMA SEMELHANÇA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXTRAÍDA DAS CONTAS DAS INVESTIGADAS CONFIGURANDO-SE EM MAQUIAGEM CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS, NO GUIA ELEITORAL GRATUITO, ASSIM COMO NÃO PARTICIPAÇÃO EM LIVES DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA NAS QUAIS ERAM FILIADAS CONSUBSTANCIANDO-SE EM CONDUTA CONTRÁRIA ÀQUELA ADOTA PELAS DEMAIS CANDIDATAS E CANDIDATOS. CANDIDATURAS APOIADAS PELO NÚCLEO FAMILIAR DE UMA DAS CANDIDATAS INVESTIGADAS PARA O MESMO CARGO ELETIVO SEM IDENTIFICAÇÃO DE QUALQUER ANIMOSIDADE FAMILIAR OU POLÍTICA QUE LEGITIMASSE A DISPUTA PELO MESMO CARGO. PROVAS ROBUSTAS QUE LEGITIMAM A CONCLUSÃO PELA PRÁTICA DE BURLA À LEI NO AFÃ DE INTRODUZIR NO CENÁRIO DAS ELEIÇÕES DE 2020 DA LOCALIDADE, CANDIDATURAS FICTÍCIAS, CONTRARIANDO FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. CONDUTA INTOLERÁVEL A SER BANIDA DO PALCO ELEITORAL, COM VISTAS À CONSOLIDAÇÃO DE UMA VERDADEIRA DEMOCRACIA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE PREVISTA NO ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP'S) DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) E DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)



DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB TORNADOS SEM EFEITO, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS POR AMBAS AS LEGENDAS E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE TODAS E TODOS OS SEUS ELEITOS E SUPLENTES. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS DOS PARLAMENTARES CUJOS DIPLOMAS FORAM CASSADOS ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS NOVOS ELEITOS EM HOMENAGEM AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE ÀS CANDIDATAS INVESTIGADAS À LUZ DO ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90, EM FACE DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA DIRETA PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE.

1. O trânsito em julgado da decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura afasta do candidato destinatário do *decisum*, legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações que buscam a demonstração da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

2. (...) “*De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros*”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023) (sem grifo no original)

3. *Identificados nos autos os parâmetros definidores da configuração da fraude à cota de gênero já delineados pela egrégia Corte Superior Eleitoral*



*há de se prover o apelo para se afastar a mácula que contamina toda a chapa e autoriza a anulação de todos os votos destinados às agremiações partidárias envolvidas na burla à lei.*

*4. Demonstrada a participação direta das candidatas investigadas na prática da fraude, a aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90, é medida que se impõe.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: INICIADO O JULGAMENTO NO DIA 27/04/2023, DETERMINOU-SE A EXCLUSÃO DO INVESTIGADO LIVALDO ALBINO DE ARAÚJO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO REFERIDO INVESTIGADO. UNÂNIME. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, PARA RECONHECER A PRÁTICA DE FRAUDE À NORMA DO ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997 (COTA DE GÊNERO), TORNAR SEM EFEITO O DRAP DO PARTIDO PROGRESSISTA E DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PP E PSD) DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, ANULAR OS VOTOS RECEBIDOS PELAS REFERIDAS LEGENDAS E, CONSEQUENTEMENTE, CASSAR OS DIPLOMAS DOS ELEITOS E DOS SUPLENTES DAS REFERIDAS AGREMIAÇÕES, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. CONSIDERANDO OS PREJUÍZOS INERENTES AO AFASTAMENTO IMEDIATO, DETERMINOU-SE QUE O AFASTAMENTO DOS ATUAIS VEREADORES SEJA POSTERGADO ATÉ QUE OCORRA A DIPLOMAÇÃO DOS NOVOS ELEITOS. VENCIDOS O RELATOR E OS JUÍZES BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E ROBERTO DHORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO. VOTARAM COM A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO, A JUÍZA FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO, A DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS E A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A JUÍZA MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, EM NOME DAS RECORRENTES; DR. MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA, EM NOME DOS RECORRIDOS; DR. LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA, EM NOME DAS RECORRIDAS JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM E ALAIDE MARIA RAMOS; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 03/07/2023

**Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO**



---

## RELATÓRIO

Peço vênia ao eminente Relator originário, o juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, para adotar o percutiente relatório lançado em seu voto.

“Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Ediana Araújo de Macedo Rodrigues e Margaria Teresa do Nascimento Sousa em face de sentença do Juízo da 62<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em desfavor do Partido Social Democrático (PSD) e Partido Progressistas (PP) do município de Boqueirão-PB, bem como de seus respectivos presidentes, Flávia Renata Costa Macedo Brito e Mikael Leal de Brito, além de seus candidatos(as) ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 Maria de Fátima Farias de Andrade Ramos, Marinaldo de Brito, José Edvaldo Cordeiro Aguiar, Fábio Rodrigues Barbosa, Joselito Araújo Macedo Júnior, Maria José Oliveira Costa, Joaquim Antônio de Luna Filho, Joselito Herculano Pessoa, José Alzeni Morais Batista, Adjailma de Lacerda Brito, Magna Vanusa Farias Araújo, Paulo Cérsar da Silva, Josinaldo Porto Pereira, Suemarco Florindo de Brito, Naldete Ramos Farias, Juarez Medeiros Cavalcante, Eudes Félix de Souza, Jaquelynne Cássia Amorim, Jailson Cosme de Albuquerque, Moacir Farias de Oliveira, Tácio Demian Duarte de Farias, Jocélio Silva Pinto, Alaíde Maria Ramos, Livaldo Albino de Araújo, Marta Aparecida Martins, Luciano Gomes de Andrade, Mikael Leal de Brito (presidente do PP) e Marilândia Pereira de Sousa Melo, ante a insuficiência do conjunto probatório constante dos autos, devendo prevalecer, nesse cenário, a vontade popular (ID 15723936).

Antes da sentença, por ocasião da decisão saneadora, em face da natureza das sanções a serem aplicadas em caso de eventual procedência da ação de investigação judicial eleitoral, o Juízo da 62<sup>a</sup> Zona Eleitoral determinou a exclusão das agremiações PSD e PP do polo passivo da presente demanda (ID 15723902).

Aduzem as recorrentes a existência das candidaturas artificiais de Adjailma de Lacerda Brito, pelo PSD, e de Alaíde Maria Ramos e Jaquelynne Cássia Amorim, ambas pelo PP, com suporte nos seguintes fatos: “1) *As candidatas fictícias não realizaram atos de campanha eleitoral;* 2) *A primeira obteve 01 (um) voto, e as duas últimas Zero voto;* 3) *Os Partidos Investigados realizaram live com a presença do candidato a Prefeito e dos candidatos a Vereadores ‘oficiais’.* Pasme que o convite da live postado no facebook do candidato a Prefeito Marcos Freitas, constam todos os candidatos a Vereador pelos respectivos Partidos, com exceção das três candidatas fictícias; 4) *As lives tiveram a*



*presença de todos os candidatos a majoritária e proporcional de ambos os Partidos, com exceção das três candidatas fictícias; 5) A prestação de contas/despesas realizadas das três candidatas, que não há qualquer registro de despesa com material de campanha eleitoral; 6) Todos os candidatos a Vereador dos Partidos Investigados realizaram propaganda no Horário Gratuito no Rádio, com exceção das candidatas fictícias”.*

Argumentam que, “*no caso dos autos, apesar de os graves fatos trazidos terem se mostrado absolutamente incontrovertíveis nos autos, o Juízo a quo entendeu que não haveria prova robusta para a caracterização da fraude à cota de gênero*”. No entanto, asseveram as recorrentes que “*há fartas e robustas provas nos autos que as referidas pessoas não passaram de candidaturas fictícias desde o início do processo eleitoral, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral, de modo que o Recurso Eleitoral merece ser provido*”, para “*reformar, in totum, a sentença recorrida, julgando procedente o pedido da AIJE*” (ID 15723941).

Em contrarrazões, aduziram as recorridas Alaíde Maria Ramos e Jaquelynne Cássia Amorim o acerto da decisão atacada, asseverando que, durante o período eleitoral, “*vivemos em tempos pandêmicos n[os] quais o enlace societário se fragilizou muito, e as decisões de hoje não eram as mesmas de [a]manhã, pois a cada dia que passava o receio e o medo durante uma crise sanitária e econômica assombravam os candidatos*”, razão pela qual, como restou assentado na sentença, “*a desistência de candidaturas ou a renúncia aos atos de propaganda mostram-se por demais plausíveis e justificáveis, não implicando, necessariamente, na ocorrência de uma fraude*”.

Quanto à candidata Alaíde Maria Ramos, sustentam que “*ficou devidamente provado que esta não teve a oportunidade de realizar atos de campanha em virtude de um problema de saúde que quase a levou a cegueira e no período da campanha estávamos a sofrer com a pandemia do Covid 19*”. Em relação a Jaquelynne Cássia Amorim, alegam que “*ficou provado também que sua inexpressiva votação se deu pelo fato da suplicante ser estudante de Mestrado e que no período eleitoral colidiu no período de estágio obrigatório, onde a peticionária tinha que dar aula*”.

Argumentam, ainda, “*que é essencial [que] a investigação vá além das evidências de votação zerada, movimentação financeira, material de campanha inexistente e desistências posteriores, pois não é crime a tímida participação na disputa eleitoral*”, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso, para confirmar a sentença hostilizada (ID 15723943).

A recorrida Adjailma de Lacerda Brito também apresentou contrarrazões ao recurso manejado, aduzindo, em síntese, que “*o caderno processual demonstra que a*



*candidata obteve votação inexpressiva, no entanto praticou atos de campanha, realizando visitas participando de reuniões e eventos políticos, bem como pediu votos - conforme depoimentos das testemunhas”, asseverando que “os autos carecem de provas com aptidão suficiente para refutar a situação fática trazida pela candidata e, no mesmo passo, para fundamentar, de modo robusto, a ocorrência da infração à lei eleitoral”, acrescentando, ainda, que “não se afigura razoável anular todos os votos destinados ao partido, pois se mostra desproporcional e desrespeitoso à soberania popular (...)”.*

Argumenta a recorrida que, “embora tenha tido uma votação inexpressiva de 01 (um) voto, isso ocorreu em razão do seu desinteresse no pleito após se deparar com as dificuldades de uma campanha eleitoral, no entanto, a mesma ainda realizou os atos de campanha, conforme demonstrado na instrução processual”, asseverando que “a fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e o partido pelo qual concorrem, o que não foi o caso dos autos, tanto é verdade que a única candidata do gênero feminino eleita ao cargo de vereadora no Município de Boqueirão é filiada ao PSD (partido investigado)”.

Requer, ao final, em virtude das inconsistências e fragilidades apontadas nas razões recursais, o desprovimento do recurso eleitoral, para manter, na íntegra, a sentença de improcedência da demanda (ID 15723947).

Os recorridos Maria de Fátima Farias de Andrade Ramos, Marinaldo de Brito, José Edvaldo Cordeiro Aguiar, Fábio Rodrigues Barbosa, Joselito Araújo Macedo Júnior, Maria José Oliveira Costa, Joaquim Antônio de Luna Filho, Joselito Herculano Pessoa, José Alzeni Morais Batista, Magna Vanusa Farias Araújo, Paulo Cérsar da Silva, Josinaldo Porto Pereira, Suemarco Florindo de Brito, Naldete Ramos Farias, Juarez Medeiros Cavalcante, Eudes Félix de Souza, Jailson Cosme de Albuquerque, Moacir Farias de Oliveira, Tácio Demian Duarte de Farias, Jocélio Silva Pinto, Livaldo Albino de Araújo, Marta Aparecida Martins, Luciano Gomes de Andrade, Mikael Leal de Brito, Marilândia Pereira de Sousa Melo e Flávia Renata Costa Macedo Brito, igualmente, ofertaram contrarrazões, aduzindo que “tratam-se de candidatos eleitos e não eleitos ao cargo de vereadores filiados as agremiações investigadas, os quais foram escolhidos em convenção pela própria agremiação para disputa eleitoral no pleito de 2020”, asseverando que, “como candidatos, (...) não possuem responsabilidades pelo cumprimento dos percentuais mínimos de candidatura por sexo pelo partido, sendo este ponto de exclusiva responsabilidade da agremiação”.

Sustentam, ainda, que “os limites estabelecidos pela Legislação Eleitoral



*restaram preenchidos com a indicação no DRAP da agremiação do número de candidatas suficientes para o cumprimento da exigência legal, de forma que os fatos supervenientes, como abandono ou renúncia da candidatura feminina, é absolutamente irrelevante”, asseverando que “a lei não exige que os pretensos candidatos desenvolvam efetivamente atos de campanha, bem como as coligações, partidos e demais candidatos não podem supor o que se passa no foro íntimo de cada integrante da legenda”.*

Asseveram que “não se pode confundir indícios de votação inexpressiva ou zerada, abandono informal da campanha, gastos ínfimos ou inexistentes, com provas de conluio para frustrar o objetivo da cota de gênero de viabilizar a participação de mulheres na disputa eleitoral, o que não se mostra presente nos autos (...)”, reiterando o acerto da decisão atacada e rogando, ao final, desprovimento do recurso e a manutenção da sentença (ID 15723949).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reconhecer: “*1) a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por Alaide Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP); tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido Progressistas do Município de Boqueirão/PB e determinar a anulação dos votos recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a cassação dos diplomas de mandatos eletivos dos eleitos e suplentes; declarar a inelegibilidade de Alaide Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP) por oito anos; 2) a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por Adjailma de Lacerda Brito (PSD); tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Social Democrático do Município de Boqueirão/PB e determinar a anulação dos votos recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a cassação dos diplomas de mandatos eletivos dos eleitos e suplentes; declarar a inelegibilidade de Adjailma de Lacerda Brito (PSD) por oito anos*” (ID 15770897)”.

Conclusos, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.

Eis o relatório.



## VOTO

Consigno que o apelo em testilha é tempestivo, bem como regular a representação processual das partes.

Igualmente, peço vênia ao ilustre Relator originário, o juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, para adotar, na íntegra, as bem lançadas razões de Sua Excelência, no que tange à Preliminar de ilegitimidade passiva de Livaldo Albino de Araújo.

“Compulsando os autos, verifico que a presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em face de todos os candidatos proporcionais lançados pelo Partido Social Democrático (PSD) e pelo Partido Progressistas (PP) do município de Boqueirão-PB nas Eleições de 2020, além das respectivas agremiações partidárias e seus presidentes.

Conforme relatado, antes da sentença, por ocasião da decisão saneadora, em face da natureza das sanções a serem aplicadas em caso de eventual procedência da ação de investigação judicial eleitoral, o Juízo da 62<sup>a</sup> Zona Eleitoral determinou a exclusão das agremiações PSD e PP do polo passivo da presente demanda, permanecendo, portanto, no feito os candidatos proporcionais de ambas as agremiações e seus presidentes.

Ocorre que o investigado Livaldo Albino de Araújo teve o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2020 indeferido, com trânsito em julgado do Acórdão TRE-PB ID 5500697 em 30 de outubro de 2020, não podendo vir a sofrer, portanto, a sanção de cassação de registro ou diploma, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, na condição de eventual beneficiado pelo ilícito apurado nestes autos, ao contrário dos demais candidatos eleitos e suplentes do PSD e PP de Boqueirão-PB.

Ademais, não consta da petição inicial qualquer alegação sobre participação ou, no mínimo, anuênciam de Livaldo Albino de Araújo à fraude narrada na peça vestibular, figurando o investigado como eventual beneficiário do ilícito examinado n



sendo possível, também, a aplicação da sanção de inelegibilidade, prevista no mesmo art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, a esse investigado.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do investigado Livaldo Albino de Araújo, uma vez que, como cediço, as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, aplicadas em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, não lhe podem ser cominadas, figurando no polo passivo da AIJE apenas os responsáveis pela prática abusiva e os candidatos, em tese, beneficiados.

Anote-se que, a partir do julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e AgR-REspe nº 684-80/MT, publicado em 31.08.2020, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que, nas ações que discutem fraude à cota de gênero, embora possam participar do processo, “*os suplentes são litisconsortes meramente facultativos*”, uma vez que “*os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto*” (TSE, AgR-REspe nº 133/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.05.2021).

No entanto, no caso concreto, o investigado Livaldo Albino de Araújo sequer chegou a obter o deferimento do seu registro de candidatura, não compondo a lista final do Partido Progressistas (PP) do município Boqueirão-PB, nem obteve votos, não podendo vir a sofrer, como consignado acima, a sanção de cassação de registro ou diploma, com a consequente anulação dos votos obtidos, na condição de eventual beneficiário pelo ilícito apurado nestes autos”.

Isto posto, excluo o investigado Livaldo Albino de Araújo do polo passivo da presente demanda, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esse investigado.



## Mérito

Como relatado, o cerne da lide é focado no exame acerca da acusação das recorrentes/investigantes de suposto abuso de poder consubstanciado na fraude à cota de gênero, que teria sido perpetrada pelas candidaturas de Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP), nos termos do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.*

Passo então a analisar os indícios e fatos que, segundo jurisprudência consolidada no TSE, permitem concluir por um juízo positivo para a configuração da fraude, que entendo presentes nestes autos:

### I – Votação ínfima ou zerada:

Neste particular, observo que a candidata pelo PSD Adjailma de Lacerda Brito, conhecida como Jailma do Marinho obteve apenas um voto e argumentou que seu desempenho inexpressivo “ocorreu em razão do seu desinteresse no pleito após se deparar com as dificuldades de uma campanha eleitoral”.



Já a candidata pelo PP Alaíde Maria Ramos, conhecida como Alaíde de Naval não obteve voto e argumentou que seu desempenho inexpressivo “*ficou devidamente provado que esta não teve a oportunidade de realizar atos de campanha em virtude de um problema de saúde que quase a levou a cegueira e no período da campanha estávamos a sofrer com a pandemia do Covid 19*”,

Por sua vez, a candidata pelo PP Jaquelynne Cássia Amorim, conhecida como Jaquelynne de Rita não obteve voto e argumentou que seu desempenho inexpressivo “*ficou provado também que sua inexpressiva votação se deu pelo fato da suplicante ser estudante de Mestrado e que no período eleitoral colidiu no período de estágio obrigatório, onde a peticionária tinha que dar aula*”.

No ponto, percebe-se que há alegação de desistência tácita, sendo que, em verdade, a análise do caso concreto não passa por desistência de candidatura, que exigiria um engajamento inicial na campanha e um argumento consistente que justificasse a desistência, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva o que, com a devida vênia, não vislumbra no caso concreto.

A candidata Adjailma de Lacerda Brito sequer apresenta motivo para a desistência, sendo certo que a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.

Quanto às justificativas das candidatas Alaíde Maria Ramos (doença) e Jaquelynne Cássia Amorim (estágio obrigatório do mestrado), tratam-se de motivos pré-existentes às candidaturas e, repita-se, não se vislumbra nos autos um engajamento inicial na campanha e fato posterior que justificasse a desistência o que poderia corroborar a tese das candidatas.



A doença ocular e o mestrado já eram de conhecimento das candidatas antes do lançamento da candidatura e não foram determinantes quando decidiram concorrer em 2020, não havendo situação nova que alterasse tal situação em setembro de 2020.

Demais disto, se de fato houvesse justificativa para a desistência, haveria tempo para a formalização da renúncia às candidaturas, o que, inclusive, seria vantajoso ao partido, uma vez que ainda havia tempo para a formalização de substituições e as agremiações poderiam obter maior quantidade de cadeiras no legislativo municipal.

## **II – Extrema semelhança dos lançamentos das prestações de contas das candidaturas envolvidas na fraude, denotando indícios de maquiagem contábil;**

No caso dos autos, todas as candidatas registraram prestações de contas semelhantes, sema realização de gastos com a campanha eleitoral, só com despesas com contador (R\$ 250,00) e com advogado (R\$ 200,00).

## **III – Não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais, nem no guia eleitoral; não participou de lives dos partidos nas quais os demais candidatos a vereador do partido a que estão filiadas participaram.**

Dos autos, restou incontroverso que as candidatas não participaram do guia eleitoral, não realizaram qualquer gasto com material de propaganda eleitoral e não realizaram propaganda em redes sociais.

A única questão que se mostra controversa, diante da prova testemunha produzida, seria a realização de atos de campanha diretamente pelas candidatas e seus familiares, o que, com a devida vênio, também não tenho como demonstrado nos autos, diane da fragilidade desta prova, fato reconhecido pela MP “*Analisando os relatos colhidos*”



*percebe-se não ser concludente a prova testemunhal obtida, pois, enquanto do lado das investigantes se afirma a completa ausência de veiculação de propaganda eleitoral por ALAIDE, JAQUELLYNE e ADJAILMA, do lado das investigadas se alega a realização de visitas com a finalidade eleitoral”.*

No ponto, necessário destacar que a prova testemunhal, que nos demais ramos do direito já se mostra a mais frágil das provas, assume, na seara eleitoral, menor relevância ainda, uma vez que, via de regra, há paixões políticas e interesses concretos envolvidos, que muitas vezes desvirtuam os depoimentos.

No caso dos autos, a exceção das testemunhas Maria Sernita Furtado, Diretora Geral da Rádio Boqueirão FM e André Inácio da Silva, foram ouvidos o declarante Gilsandro Cosme Oliveira, namorado de uma das investigantes; a declarante Maria das Dores Ramos, tia de uma das investigadas; a declarante Rafaela Ramos, filha de uma das investigadas; a testemunha Ekivaldo Hedison de Menezes, motorista do candidato a vice-prefeito apoiado pelos investigados e; Deyvison Jose Nunes do Nascimento, genro do candidato a prefeito apoiado pelos investigados.

Assim, quanto ao fato de as testemunhas Ekivaldo Hedison Menezes da Silva, motorista do vice-prefeito e Deyvison José Nunes do Nascimento, genro do prefeito terem afirmado que as candidatas teriam participado de atos de campanha, tais depoimentos perdem credibilidade quando sopesamos com o testemunho de André Inácio da Silva (ID 15723915) e as declarações de Gilsandro Cosme de Oliveira (namorado da investigante Ediana Araújo de Macedo), que asseveraram que não presenciaram a candidata fazendo campanha ou pedindo voto, destacando que André Inácio da Silva residia na mesma comunidade da candidata.

Ressalto aqui a singular dificuldade de as candidatas demonstrarem a realização de qualquer ato de campanha que é um ato público por natureza e, portanto, deveria ter sido testemunhado por diversas pessoas.



Desta forma, tenho por não demonstrada a alegada realização de ato de campanha pelas candidatas Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP).

**IV – Existência de candidaturas apoiadas pelo núcleo familiar de uma das candidatas para o mesmo cargo eletivo, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro.**

Além dos indícios já relatados, extrai-se dos autos que a família da candidata Adjailma de Lacerda Brito, na pessoa de seu filho Daniel, participava ativamente da campanha de um dos candidatos do partido Mikael, que também era o presidente local da agremiação e responsável pela apresentação de um dos DRAPs ora questionado, de forma que tenho por presente, mais um dos elementos delineados no precedente de Valença/PI que é o interesse familiar de uma das candidatas em uma das candidaturas masculinas do partido.

Registre-se que a própria votação zerada de duas das candidatas já aponta para o apoio a candidatura diversa, ainda que não ostensivo.

Assim, constatado o número irrisório de votos, a ausência de movimentação financeira, a similitude entre as prestações de contas das candidatas envolvidas, a ausência de campanha eleitoral, o apoio familiar a outro candidato no caso de Adjailma de Lacerda Brito, o não comparecimento às urnas ou voto em candidato diverso, a ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura, bem como o não comparecimento aos eventos partidários (lives), tenho que há elementos suficiente para a procedência do pedido, nos termos do precedente paradigmático de Valença-PI.



Transcrevo recentes julgados do TSE, nessa esteira:

**“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, **sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**.3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no arresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

4. Em acréscimo, quanto à primeira candidata, o TRE/SC consignou que **os motivos que ela apontou como impeditivos para realizar campanha – demissão do emprego e, seguida, mudança para a residência de seus pais (distante 150 km de Blumenau/SC) e acidente automobilístico que a deixou abalada física e psicologicamente – foram anteriores ao prazo para substituição de candidatos**, sendo que a transferência de moradia ocorreu antes mesmo do último dia para se requerer o registro.

5. Quanto à segunda candidata, o TRE/SC assentou que, embora tenha alegado a impossibilidade de fazer campanha – até mesmo nas redes sociais – devido ao agravamento da saúde de seu pai, ela efetuou diversas postagens no facebook, todavia em nenhuma houve divulgação de sua candidatura ou p



Além disso, não tomou nenhuma providência a fim de formalizar a renúncia à candidatura, mesmo havendo tempo hábil para se efetuar a substituição.

[...]

7. Presentes os parâmetros definidos na jurisprudência desta Corte Superior para a configuração da fraude à cota de gênero, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento do ilícito, circunstância que macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

4. No que tange à segunda candidata, a somatória dos elementos contidos no arresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: **(a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem registro de despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.**



[...]

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores em Rosário do Catete/SE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade de Joviany Costa Barreto Santos pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022)

Quanto o argumento do ilustre juiz Bianor Arruda, trazido em seu voto vista, no sentido de que haveria de se exigir uma prova com nível de segurança maior para eventual procedência do pedido em casos que impliquem em nova eleição, vou pedir vênia para divergir do entendimento, posto que ao buscar este pensamento mais pragmático e consequencialista, estariámos nos afastando dos limites imposto pelo legislador que não fez tal distinção.

Sem desconhecer a relevância da discussão, posto que meu voto caminha para condenar a chapa completa de dois partidos, com reflexo nos demais partidos, que sequer compuseram a presente lide, por conta do comportamento de apenas três candidatas, tenho que a opção do legislador já foi posta e as consequências, ainda que arcadas por toda a sociedade, são necessárias e mesmo pedagógicas para que a política afirmativa se consolide em nossa sociedade.

Aliás, relembro aqui que, em respeito à higidez desta política afirmativa, esta Corte já chegou cassar vereadoras mulheres, sem se preocupar se as vagas seriam ocupadas por candidatos masculinos, ou seja, sem que esse elemento pragmático fosse reconhecido para exigir maior segurança na prova para casos em que a política afirmativa pudesse frustrar a vontade do eleitor ou o próprio espírito da política alternativa.



Por derradeiro, destaco a participação/anuência das investigadas, Adjailma de Lacerda Brito, Alaíde Maria Ramos e Jaquelynne Cássia Amorim, na prática do ilícito, consubstanciada no fato de que Adjailma obteve apenas um voto e Alaíde e Jaquelynne zero voto, associando-se, por imperioso, a uma movimentação financeira quase inexistente e com bastante semelhança no histórico contábil, bem como nenhuma propaganda eleitoral nos meios de comunicação (redes sociais, guia eleitoral gratuito, lives), com o acréscimo de que a candidata, Adjailma de Lacerda Brito, ratificando o que já fora pontuado neste voto, na pessoa de seu filho Daniel, participava ativamente da campanha de um dos candidatos do partido Mikael, que também era o presidente local da agremiação e responsável pela apresentação de um dos DRAPs trazidos à discussão.

Não há como se negar que as três candidatas tinham o pleno conhecimento de que suas candidaturas teriam apenas o objetivo de “formalmente” obedecer a legislação de regência, no que tange ao percentual mínimo de candidaturas femininas a concorrerem no pleito de 2020, na cidade de Boqueirão, ante à total ausência de engajamento em suas campanhas.

Assim, em conclusão, pedindo vênia aos que me antecederam e em harmonia com o parecer ministerial, **reconheço a prática de fraude à norma do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero)**, praticada pelas recorridas Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP) e VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para: tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP dos Partidos Progressista (PP) e Social Democrata (PSD), ambos do Município de Boqueirão; determinar a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos pelas referidas legendas, no pleito proporcional de 2020 e consequentemente cassar os diplomas dos eleitos e suplentes dos referidos partidos; aplicar a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos às candidatas Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP), por entender que as citadas



**candidatas tiveram direta participação na fraude, conforme já demonstrado neste voto, nos moldes do art. 22, XIV da Lei 64/1990, bem como julgar prejudicadas as votações das demais legendas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, determinando a realização de novo pleito.**

Como enfoque final e por considerar que o afastamento de toda a Câmara Municipal, até que o novo pleito seja realizado, implicaria em prejuízo ao regular andamento do poder legislativo municipal, por prazo considerável, **voto no sentido de que o afastamento dos atuais vereadores seja postergado até que ocorra a diplomação dos novos eleitos.**

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos baixados à zona de origem para fins de arquivamento.

